21

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 28/58

Documento nº 393 /58

Artigo 1º - Ao ocupante de cargo de professor, quando no exercício da função docente, serão abonadas até 15 faltas por ano, não excedentes a 3 por mês, dadas por motivo relevante ou de moléstia, que o impossibilite de comparecer à escola ou classe.

§ - Único - À autoridade a que esteja subordinado o professor, caberá determinar o abono da falta, podendo exigir, em caso de moléstia, atestado médico comprobatório.

Artigo 2º - As faltas abonadas a que alude o artigo 1º, serão consideradas de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1 958

a) Jayme Pinheiro Guimarães

acw/.

Proc. 39/58